



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
LEI N.º	FLS.	
4.047	19	5

## LEI MUNICIPAL Nº 4.047

### PROÍBE A PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional.

§ 1º - Evidencia-se o assédio moral a servidores públicos quando:

I – forem impostas a eles atribuições e atividades incompatíveis com o cargo que ocupam ou em condições e prazos inexecutáveis;

II – forem eles designados para exercerem funções triviais, em detrimento de sua formação técnica;

III – forem tomadas deles, por outrem, propostas, idéias ou projetos de sua autoria;

IV – VETADO

V – forem sonegadas as informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;

VI – forem contra eles praticadas ações, gestos ou palavras que denunciem desprezo ou humilhação, isolando-os de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

VII – forem transferidos para unidades administrativas mais distantes de sua residência ou da sua última lotação, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ou posteriores às eleições;

VIII – forem dirigidos contra eles comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento ou haja a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade;

IX – VETADO

§ 2º - Quando a razão alegada para a transferência for excesso de pessoal, fica o órgão onde estava lotado o servidor impedido de promover a sua substituição pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 2º - A prática do assédio moral, comprovada mediante processo administrativo-disciplinar, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades, observadas a reincidência e a gravidade dos fatos apurados:





**LEI MUNICIPAL Nº 4.047**

02.

- I – Curso de Aprimoramento Profissional;
- II – Repreensão;
- III – Multa;
- IV – Suspensão;
- V – Demissão;
- VI – Exoneração.

§ 1º - Em se tratando de assédio moral praticado por ocupante exclusivamente de Cargo Comissionado será aplicada a pena de exoneração imediata do cargo.

§ 2º - Quando se tratar de transferência compulsória do(a) servidor(a), caracterizada como assédio moral, nos termos dos incisos IV e VII do artigo 1º, o(a) servidor(a) retornará, imediatamente, ao órgão onde estava lotado, sem prejuízo de seus direitos.

Artigo 3º - Os procedimentos administrativos definidos no artigo 2º serão instaurados por provocação do(a) servidor(a) ofendido(a), por autoridade que tomar conhecimento da infração funcional ou por qualquer representante do Poder Legislativo.

Artigo 4º - O(A) servidor(a) será notificado, por escrito, das penalidades aplicadas.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Artigo 5º - VETADO

Artigo 6º - VETADO

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

Volta Redonda, 18 de abril de 2005.

Gothardo Lopes Netto  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 008/05  
Autor: Ver. Maurício Batista



PUBLICAÇÃO NO JORNAL  
*V. Redonda em Destaque*  
DE 23 / 06 / 2005

**LEI MUNICIPAL Nº 4.047**

**PROÍBE A PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO  
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional.

§ 1º - Evidencia-se o assédio moral a servidores públicos quando:

I - forem impostas a eles atribuições e atividades incompatíveis com o cargo que ocupam ou em condições e prazos inexequíveis;

II - forem eles designados para exercerem funções triviais, em detrimento de sua formação técnica;

III - forem tomadas deles, por outrem, propostas, idéias ou projetos de sua autoria;

IV - VETADO

V - forem sonegadas as informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções;

VI - forem contra eles praticadas ações, gestos ou palavras que denunciem desprezo ou humilhação, isolando-os de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores;

VII - forem transferidos para unidades administrativas mais distantes de sua residência ou da sua última lotação, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ou posteriores às eleições;

VIII - forem dirigidos contra eles comentários maliciosos, críticas reiteradas sem fundamento ou haja a subestimação de esforços que atinjam a sua dignidade;

IX - VETADO

§ 2º - Quando a razão alegada para a transferência for excesso de pessoal, fica o órgão onde estava lotado o servidor impedido de promover a sua substituição pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 2º - A prática do assédio moral, comprovada mediante processo administrativo-disciplinar, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade, implicará na aplicação das seguintes penalidades, observadas a reincidência e a gravidade dos fatos apurados:

I - Curso de Aprimoramento Profissional;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão;

V - Demissão;

VI - Exoneração.

§ 1º - Em se tratando de assédio moral praticado por ocupante exclusivamente de Cargo Comissionado será aplicada a pena de exoneração imediata do cargo.

§ 2º - Quando se tratar de transferência compulsória do(a) servidor(a), caracterizada como assédio moral, nos termos dos incisos IV e VII do artigo 1º, o(a) servidor(a) retornará, imediatamente, ao órgão onde estava lotado, sem prejuízo de seus direitos.

Artigo 3º - Os procedimentos administrativos definidos no artigo 2º serão instaurados por provocação do(a) servidor(a) ofendido(a), por autoridade que tomar conhecimento da infração funcional ou por qualquer representante do Poder Legislativo.

Artigo 4º - O(A) servidor(a) será notificado, por escrito, das penalidades aplicadas.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Artigo 5º - VETADO

Artigo 6º - VETADO

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2005.

Volta Redonda, 18 de abril de 2005.

**Gothardo Lopes Netto**  
Prefeito Municipal

ANO XI - R\$ 0,30 - Nº 610 ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

5 DE MAIO DE 2005

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 4.047

**EMENTA: Proíbe a prática do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - .....

§ 1º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - forem transferidos, sem anuência deles, para órgãos cujo regime jurídico seja diferente do seu órgão de origem;

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - forem deixados sem função ou sem lotação, como forma de punição ou como demonstração de desrespeito a sua qualidade de servidor(a) público(a).

§ 2º - .....

Artigo 2º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

Artigo 3º - .....

Artigo 4º - .....

§ 1º - A pena de suspensão poderá, havendo conveniência para a continuidade do serviço exercido pelo(a) servidor(a) punido(a), ser convertida em multa, sendo o(a) servidor(a), nesse caso obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 2º - A multa fixada não poderá exceder o percentual de 50%(cinquenta por cento) por dia de remuneração, no período máximo de 60(sessenta) dias.

Artigo 5º - A receita proveniente das multas impostas será revertida e aplicada, exclusivamente, no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional dos servidores.





LEI MUNICIPAL Nº 4.047

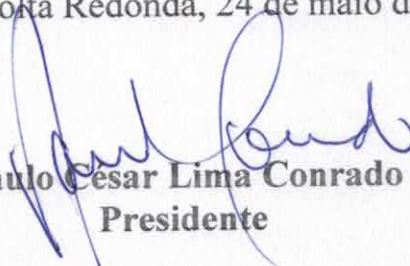
FL. 02

Artigo 6º - O processo administrativo obedecerá no que lhe for aplicável, a legislação municipal pertinente e será acompanhado por uma Comissão formada por 01 (um) representante do Poder Legislativo; 01(um) representante do SFPVR; 01(um) representante do SEPE; 01(um) representante da OAB/VR e 02(dois) representantes da Administração Municipal, sendo obrigatória a oitiva do(a) servidor(a), vítima do assédio moral e do(a) servidor(a) acusado(a) pelo assédio moral.

Artigo 7º - .....

Artigo 8º - .....

Volta Redonda, 24 de maio de 2005.

  
**Paulo César Lima Conrado**  
**Presidente**

Projeto de Lei nº 008/05  
Autor: Ver. Maurício Batista



LEI MUNICIPAL Nº 4.047

EMENTA: PROÍBE A PRÁTICA DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º -

§ 1º -

I -

II -

III -

IV - forem transferidos, sem anuência deles, para órgãos cujo regime jurídico seja diferente do seu órgão de origem;

V -

VI -

VII -

VIII -

IX - forem deixados sem função ou sem lotação, como forma de punição ou como demonstração de desrespeito a sua qualidade de servidor(a) público(a).

§ 2º -

Artigo 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º -

§ 2º -

Artigo 3º -

Artigo 4º -

§ 1º - A pena de suspensão poderá, havendo conveniência para a continuidade do serviço exercido pelo(a) servidor(a) punido(a), ser convertida em multa, sendo o(a) servidor(a), nesse caso obrigado a permanecer no exercício da função.

§ 2º - A multa fixada não poderá exceder o percentual de 50%(cinquenta por cento) por dia de remuneração, no período máximo de 60(sessenta) dias.

Artigo 5º - A receita proveniente das multas impostas será revertida e aplicada, exclusivamente, no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional dos servidores.

Artigo 6º - O processo administrativo obedecerá no que lhe for aplicável, a legislação municipal pertinente e será acompanhado por uma Comissão formada por 01 (um) representante do Poder Legislativo; 01(um) representante do SFPVR; 01(um) representante do SEPE; 01(um) representante da OAB/VR e 02(dois) representantes da Administração Municipal, sendo obrigatória a oitiva do(a) servidor(a), vítima do assédio moral e do(a) servidor(a) acusado(a) pelo assédio moral.

Artigo 7º -

Artigo 8º -

Volta Redonda, 24 de maio de 2005.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO  
Presidente

ANO XI - R\$ 0,30 - Nº 618  
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
23 DE JUNHO DE 2005  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE